



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 107/00

EMENTA:
Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários .

DESPACHO:
20/01/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 20/01/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
OCJR	21/10/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.329 DE 2000

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Dep. Vilmar Rocha del. 09/10/2000	Presidente:	Em: 12/10/2000
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 107/00

EMENTA:
Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

DESPACHO:
20/01/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 20/01/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	20/01/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): GENALDO SIMONI Presidente: [Assinatura]
 Comissão de: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Em: 24/01/2000
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.329 DE 2000



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329 DE 2000

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 107/00

EMENTA:
Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

DESPACHO:
20/01/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 20/01/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	21/01/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Hugo Biehl</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: / /
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 107/2000



Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições da presente Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

Parágrafo único. O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.



§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula, produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. O depositário que praticar infração às disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.



3

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994



INSTITUI A CÉDULA DE PRODUTO
RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

.....
.....



DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

INSTITUI REGRAS PARA O
ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS DE
ARMAZÉNS GERAIS, DETERMINANDO
OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DESSAS
EMPRESAS.

DOS ARMAZÉNS GERAIS

CAPÍTULO I
ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS
DE ARMAZÉNS GERAIS

Art. 1º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

- 1) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;
- 2) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;
- 3) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;
- 4) as operações e serviços a que se propõem.

A essas declarações juntarão:

- a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;
- b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;
- c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



§ 2º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, artigos 74 e 10, nº 2).

§ 5º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diário Oficial da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

.....

.....



Mensagem nº 107

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Brasília, 19 de janeiro de 2000.



E.M. Nº 77 /99

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que regulamenta a atividade de armazenagem de produtos agropecuários.

O presente projeto de lei apresentado em anexo, é fruto de proposições e discussões, envolvendo técnicos da área governamental e representantes do setor privado e especialistas na matéria.

A atividade de armazenagem em geral, incluindo a de produtos agropecuários, é hoje regulamentada pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903. Há muito tempo vem sendo discutida a necessidade de se atualizar esta lei, adaptando-a às mudanças e necessidades dos tempos atuais, com novas dinâmicas sociais.

A maior demanda, no sentido da revisão da referida lei, diz respeito à armazenagem de grãos, principalmente em função dos inúmeros problemas relativos à conservação de produtos e rígido controle de estoque, conferindo maior clareza na definição de direitos e deveres das partes envolvidas.

Cabe ressaltar que, com a aprovação da presente proposta, a mesma virá auxiliar o processo de modernização do sistema de comercialização agrícola, deslançado pela iniciativa privada e em plena expansão. Por outro lado, as modalidades de operações comerciais no mercado agrícola (tais como vendas antecipadas e o mercado de físico e de futuros) e financeiro modernos requerem a regulamentação com regras básicas que disciplinem o seu funcionamento, mas de forma coerente com os novos tempos, ou seja, sem o excesso de intervenção e dirigismo estatal.

Deve-se frisar, que as empresas que se dedicam à armazenagem de produtos agrícolas ficarão sujeitas ao dispositivo ora criado, devendo o Ministério da Agricultura e do Abastecimento quando da regulamentação, baixar normas de natureza técnica/operacional, remanescendo com isso uma única norma de regência, decorrente da peculiaridade da armazenagem dos produtos agropecuários.

Respeitosamente,

MARCOS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 20/01/00 às 15:30 horas
Antônio 4.398
Assinatura ponto

Aviso nº 117 - C. Civil.

Em 19 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/01/00

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Azevedo Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 107/2000)

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que "dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Na Exposição de Motivos, que acompanha a proposição, ora em exame, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, esclarece que:

"O presente projeto de lei apresentado em anexo, é fruto de proposições e discussões envolvendo técnicos da área governamental e representantes do setor privado e especialistas na matéria.

A atividade de armazenagem em geral, incluindo a de produtos agropecuários, é hoje regulamentada pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903. Há muito tempo vem sendo discutida a necessidade de se atualizar esta lei, adaptando-a às mudanças e necessidades dos tempos atuais, com novas dinâmicas sociais.

A maior demanda, no sentido da revisão da referida lei, diz respeito à armazenagem de grãos, principalmente em função dos inúmeros problemas relativos à conservação de produtos e rígido controle de estoque, conferindo maior clareza na definição de direitos e deveres das partes envolvidas.



Cabe ressaltar que, com a aprovação da presente proposta, a mesma virá auxiliar o processo de modernização do sistema de comercialização agrícola, deslanchado pela iniciativa privada em plena expansão. Por outro lado, as modalidades de operações comerciais no mercado agrícola (tais como vendas antecipadas e o mercado de físico e de futuros) e financeiro modernos requerem regulamentação com regras básicas que disciplinem o seu funcionamento, mas de forma coerente com novos tempos, ou seja, sem o excesso de intervenção e dirigismo estatal.

Deve-se frisar, que as empresas que se dedicam à armazenagem de produtos agrícolas ficarão sujeitas ao dispositivo ora criado, devendo o Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto da regulamentação, baixar normas de natureza técnica/operacional, remanescendo com isso uma única norma de regência, decorrente da peculiaridade da armazenagem dos produtos agropecuários."

Despachado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa, tramita a matéria em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a presente proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo (art. 61, *caput*, e § 1º, II, "e"). Daí serem legítimas as atribuições impostas aos órgãos da Administração Pública, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.



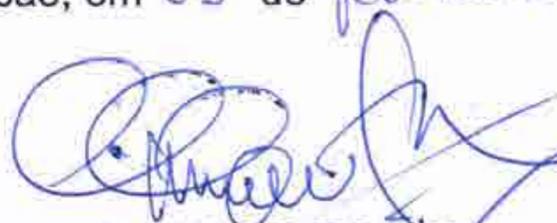
De modo idêntico, não é aplicável à espécie a Súmula da Jurisprudência nº 01 desta Comissão, visto que o projeto de lei em exame é de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Por outro lado, no que concerne à juridicidade, não há qualquer conflito material entre o conteúdo da presente proposição e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, não há reparos a fazer, pois estão atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.329, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2000.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000 (MENSAGEM Nº 107/2000)

Dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Hugo Biehl

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.329/2000, do Poder Executivo, regulamenta “as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico...” Este projeto moderniza, sem revogar, a quase centenária legislação anterior, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

As principais inovações introduzidas pelo PL nº 2.329 são:

- permissão para que o armazenador possa ser também um comerciante de produtos agrícolas;
- aumento das responsabilidades dos proprietários e dirigentes dos armazéns, de forma a dar maior credibilidade ao sistema e facilitar a negociação de títulos representativos de mercadorias depositadas;
- a institucionalização do contrato de depósito capaz de dirimir dúvidas acerca dos direitos e deveres de depositantes e depositários, em particular no que diz respeito ao ponto crucial de diferenças de quantidade e qualidade dos produtos armazenados que, no passado, deram margem a infundáveis processos judiciais e acusações de fraudes;
- criação de um sistema de certificação que estabelece condições técnicas e operacionais de armazéns, objetivando a fixação de padrões mínimos para seu funcionamento;



- constituição de um cadastro nacional de armazéns que sirva de referencial para o mercado;
- criação de um sistema de levantamento estatístico dos estoques que dê transparência aos mercados de produtos agrícolas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia Indústria e Comércio, de Agricultura e Política Rural para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para os fins previstos no art. 54 do Regimento.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A proposição tramita em regime de urgência (art. 64 da Constituição Federal).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A modernização dos mercados agrícolas e o desenvolvimento de novas modalidades de operações comerciais, como vendas antecipadas, mercados de futuros e mercados de opções, exigem a atualização das regras que disciplinam a armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico. Crucial ao adequado funcionamento desses mecanismos é o aumento da confiança do mercado inspirada pelo sistema. Afinal, os estoques físicos são o lastro de todas as operações com papéis, inclusive oferece suporte necessário a política de garantia de preços mínimos. Não há bolsa de mercadorias que funcione de forma satisfatória se o sistema de armazenagem não merecer confiança. Por isso, o fiel controle dos estoques, a garantia da qualidade e quantidade dos produtos estocados, a clareza na definição de direitos e deveres das partes e a geração de informações estatísticas precisas e de fácil acesso ao público sobre as quantidades e qualidades dos produtos armazenados são um passo fundamental à consolidação dos novos mecanismos de comercialização, de atração de capital privado para viabilizar o financiamento do comércio dos produtos agrícolas e de seguro de preços, cuja criação o governo tem estimulado. A nova lei de armazenagem é, portanto, componente indispensável da nova política agrícola que se pretende implementar. A tudo isso acrescentam-se a redução de perdas de gêneros alimentícios, a diminuição de possibilidades de fraudes e a redução das possibilidades de conflito entre depositantes e depositários, que as novas regras da armazenagem haverão de propiciar. A nova proposta corrige defasagem existente e atualiza o Decreto 1.102 de 21 de novembro de 1903.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Projeto de Lei nº 2.329/2000 representa um substancial avanço na regulamentação da armazenagem, não só, mas, principalmente, de produtos agropecuários e, por isso, voto por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 1.º de fevereiro de 2000

Deputado HUGO BIEHL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.329, de 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdeci Oliveira e Wellington Dias, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Biehl. O Deputado Wilson Santos absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes e Xico Graziano (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Confúcio Moura, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Luís Carlos Heinze, Saulo Pedrosa, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Hugo Biehl, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Telmo Kirst, João Caldas e, ainda, Darci Coelho, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Valdeci Oliveira, Wellington Dias, Murilo Domingos, Agnaldo Muniz e Coriolano Sales.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado disciplina as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico. Com a proposição, o governo pretende instituir legislação específica para as atividades de armazenagem agrícola, até a presente data sob a égide do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que estabelece regras para o funcionamento das empresas de armazéns gerais.

Nos termos do art. 2º, da proposição, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação de armazéns, com o objetivo de fixar padrões mínimos para o seu funcionamento, incluindo-se as exigências para a qualificação desses estabelecimentos.

O projeto determina que os contratos de depósito contenham cláusulas, livremente arbitradas entre as partes, fixando direitos e obrigações ao depositante e ao depositário, envolvendo, entre outros, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados.

De acordo com o art. 6º do projeto, o depositário é responsável pela guarda, conservação, e pela pronta e fiel entrega dos produtos. Procurando impor rigor a essa determinação, o mesmo dispositivo define que o depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, por furtos, roubos e sinistros processados nos produtos. Na mesma direção, determina que o presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o seu equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente, com o fiel, responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

O art. 8º do projeto permite que o prestador de serviços de armazenagem comercialize produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Gerardo Simões



Nos termos do art. 10, o depositário fica obrigado a prestar informações, se autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto. Obriga-se, ainda, que o depositário encaminhe informações ao Ministério da Agricultura, conforme regulamentação da Lei.

O art. 11, autoriza o acesso do Ministério da Agricultura e do Abastecimento aos armazéns, para efeito de fiscalização da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Por fim, através do art. 12, o projeto estabelece que o depositário que infringir os termos da legislação ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistemas de certificação de armazéns a serem arbitradas pelo Ministério da Agricultura, na forma do regulamento.

II - VOTO

A proposição, em comento, foi enviada pelo governo, em regime de urgência constitucional, sob o amparo do disposto no art. 64 da C.F.

Essa proposta de nova legislação para a armazenagem de produtos agrícolas insere-se no conjunto de medidas lançadas pelo Sr. Presidente da República no dia 19 de janeiro p.p, no sentido da desregulamentação e da privatização de serviços relacionados com a atividade agrícola visando, segundo o governo, a agilização da comercialização desses produtos e a redução do chamado "custo Brasil".

Ao longo do tempo, a atividade de armazenagem de produtos agrícolas, principalmente associada aos estoques públicos, foi caracterizada por graves irregularidades envolvendo os depositários dos produtos.

A iniciativa, em apreço, pretende, além dos objetivos anteriores, impor critérios para a moralização desses serviços, a partir dos quais o governo sentiu-se seguro para propor o fim da vedação para que os armazenadores comercializem os produtos agrícolas. Com esta providência, entre outras, o governo pretende transformar a atividade de armazenamento em instrumento de apoio indispensável para a "modernização" do sistema de comercialização agrícola, supostamente garantida com os equipamentos de derivativos agrícolas recentemente criados para viabilizar o novo modelo de crédito rural baseado na privatização/internacionalização das suas fontes.

Mesmo com algumas ressalvas, julgamos que a proposição deve prosperar, com as duas modificações propostas, na sequência. Até porque, com a sua aprovação, combinada com outras medidas setoriais recentes, o governo assegura que passará a contar com todas as

Jenselb Soares



condições para proporcionar um grande impulso aos setores do agronegócio, capaz de, nas previsões do Sr. Ministro da Agricultura, elevar o país à condição de maior potência agrícola do planeta, em menos de 10 anos. Todavia, não nos parece razoável a solicitação de urgência constitucional para uma matéria que vem sendo disciplinada por instrumento legal às vésperas de completar um século de existência.

O exame do texto da proposição nos leva a três considerações relevantes.

Em primeiro lugar, para dar maior eficácia ao projeto no que tange aos seus propósitos de garantia de imunidade a desvios de finalidade nos serviços de armazenagem de produtos, envolvendo recursos públicos, julgamos imprescindível a imposição de alguma forma de controle público aos contratos do gênero. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1, anexa, que inclui parágrafo ao art. 3º, por meio da qual, estamos sugerindo que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento mantenha disponível, para livre consulta, pelo público, os dados dos contratos vigentes de armazenagem que tenham como objeto a guarda de produtos para fins dos estoques públicos, e de produtos decorrentes de operações de financiamento da comercialização que contem com subvenções do Tesouro Nacional;

Na medida em que a futura legislação está sendo estruturada para viabilizar os novos instrumentos de mercados futuros, absolutamente inacessíveis, especialmente aos segmentos de base da agricultura familiar, oferecemos a Emenda nº 2, anexa, por meio da qual, propomos que estes segmentos passem a ter preferência nas operações de aquisição direta, pelo governo federal, de produtos para fins da política de estoques públicos. Dessa forma, se garantirá, pelo menos, a flexibilização do caráter altamente excludente das políticas de comercialização e armazenamento.

Vale atentar, também, para o fato de a proposição não derogar nenhum dispositivo do Decreto nº 1.102, de 1903. Mesmo reconhecendo-se a prevalência da Lei, sobre o Decreto, eventuais omissões do texto da futura legislação poderão ficar subordinadas ao comando de algum dispositivo do Decreto que eventualmente mostre-se inapropriado para os fins ora perseguidos com a nova legislação. No entanto, para que não incorramos no risco de subtração de prerrogativas da CCJ, esta observação vale apenas como alerta para aquela Comissão Permanente desta Casa.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao PL nº 2.329/2000, com a incorporação, em seu texto, das Emendas, anexo.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2000

Deputado 
GERALDO SIMÕES
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000

EMENDA ADITIVA (nº 1)

Inclua-se parágrafo ao art. 3º do PL nº 2.329/2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como, nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2000

Deputado 
GERALDO SIMÕES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000

EMENDA ADITIVA (nº 2)

Inclua-se art. 12 ao PL nº 2.329/2000, com a redação que segue, renumerando-se os arts. 12 e 13 do projeto original:

“ Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.”

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2000

Deputado *GERALDO SIMÕES*
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.329/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Machado - Vice-Presidente; Alex Canziani, Aloizio Mercadante, Antônio Cambraia, Ary Kara, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Geraldo Simões, João Fassarella, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Sérgio Guerra.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.



Deputado **JOSÉ MACHADO**
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 2.329/2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC nº 107/00**

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

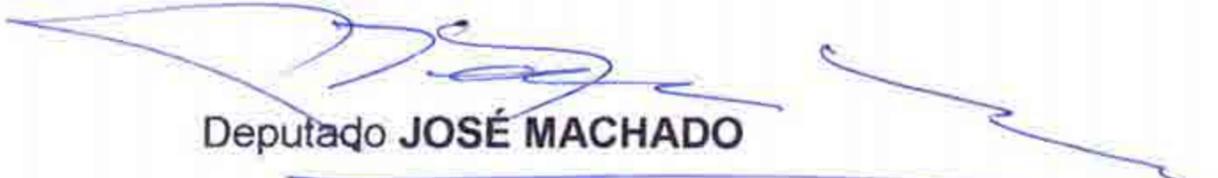
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 1

Inclua-se parágrafo ao art. 3º do PL nº 2.329/2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como, nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.


Deputado **JOSÉ MACHADO**

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 2.329/2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC nº 107/00**

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 2

Inclua-se art. 12 ao PL nº 2.329/2000, com a redação que segue, renumerando-se os arts. 12 e 13 do projeto original:

“Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.

Deputado **JOSÉ MACHADO**

Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM nº 107/00

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. GERALDO SIMÕES); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdecir Oliveira e Wellington Dias (relator: HUGO BIEHL). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

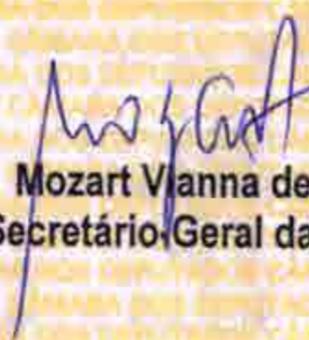
(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

APROVADOS:

- as Emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio;
- a Emenda de Plenário nº 1;
- o Projeto de Lei.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 14/03/2000


Mozart Vianna de Paiva
Secretário Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 107/2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. GERALDO SIMÕES); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdecir Oliveira e Wellington Dias (relator: HUGO BIEHL). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições da presente Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

Parágrafo único. O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula, produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Emenda 1 →
CEIC

Lote: 80
Caixa: 101
PL Nº 2329/2000

30

Emenda Plenário

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. O depositário que praticar infração às disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

*Emenda 2 →
CEIC*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

INSTITUI A CÉDULA DE PRODUTO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

.....

.....

DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

INSTITUI REGRAS PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS, DETERMINANDO OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DESSAS EMPRESAS.

DOS ARMAZÉNS GERAIS**CAPÍTULO I****ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS**

Art. 1º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

1) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;

2) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;

3) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;

4) as operações e serviços a que se propõem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;

b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;

c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, artigos 74 e 10, nº 2).

§ 5º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diário Oficial da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

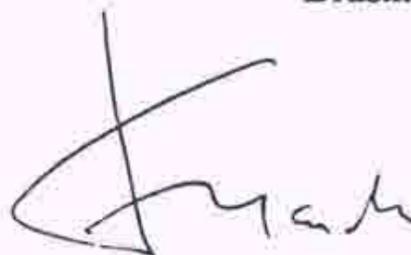
.....

Mensagem nº 107

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Brasília, 19 de janeiro de 2000.



E.M. Nº 77 199

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que regulamenta a atividade de armazenagem de produtos agropecuários.

O presente projeto de lei apresentado em anexo, é fruto de proposições e discussões, envolvendo técnicos da área governamental e representantes do setor privado e especialistas na matéria.

A atividade de armazenagem em geral, incluindo a de produtos agropecuários, é hoje regulamentada pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903. Há muito tempo vem sendo discutida a necessidade de se atualizar esta lei, adaptando-a às mudanças e necessidades dos tempos atuais, com novas dinâmicas sociais.

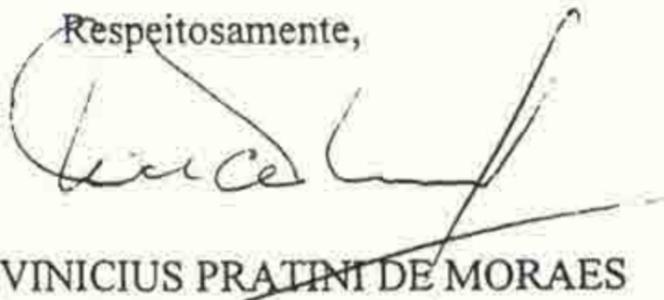
A maior demanda, no sentido da revisão da referida lei, diz respeito à armazenagem de grãos, principalmente em função dos inúmeros problemas relativos à conservação de produtos e rígido controle de estoque, conferindo maior clareza na definição de direitos e deveres das partes envolvidas.

Cabe ressaltar que, com a aprovação da presente proposta, a mesma virá auxiliar o processo de modernização do sistema de comercialização agrícola, deslançado pela iniciativa privada e em plena

expansão. Por outro lado, as modalidades de operações comerciais no mercado agrícola (tais como vendas antecipadas e o mercado de físico e de futuros) e financeiro modernos requerem a regulamentação com regras básicas que disciplinem o seu funcionamento, mas de forma coerente com os novos tempos, ou seja, sem o excesso de intervenção e dirigismo estatal.

Deve-se frisar, que as empresas que se dedicam à armazenagem de produtos agrícolas ficarão sujeitas ao dispositivo ora criado, devendo o Ministério da Agricultura e do Abastecimento quando da regulamentação, baixar normas de natureza técnica/operacional, remanescendo com isso uma única norma de regência, decorrente da peculiaridade da armazenagem dos produtos agropecuários.

Respeitosamente,



MARCOS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

Aviso nº 117 - C. Civil.

Em 19 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Atenciosamente,



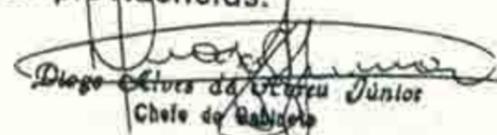
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/01/00.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.



Diego Alves da Silva Júnior
Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado disciplina as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico. Com a proposição, o governo pretende instituir legislação específica para as atividades de armazenagem agrícola, até a presente data sob a égide do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que estabelece regras para o funcionamento das empresas de armazéns gerais.

Nos termos do art. 2º, da proposição, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação de armazéns, com o objetivo de fixar padrões mínimos para o seu funcionamento, incluindo-se as exigências para a qualificação desses estabelecimentos.

O projeto determina que os contratos de depósito contenham cláusulas, livremente arbitradas entre as partes, fixando direitos e obrigações ao depositante e ao depositário, envolvendo, entre outros, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados.

De acordo com o art. 6º do projeto, o depositário é responsável pela guarda, conservação, e pela pronta e fiel entrega dos produtos. Procurando impor rigor a essa determinação, o mesmo dispositivo define que o depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, por furtos, roubos e sinistros processados nos produtos. Na mesma direção, determina que o presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o seu equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente, com o fiel, responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

O art. 8º do projeto permite que o prestador de serviços de armazenagem comercialize produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Nos termos do art. 10, o depositário fica obrigado a prestar informações, se autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto. Obriga-se, ainda, que o depositário encaminhe informações ao Ministério da Agricultura, conforme regulamentação da Lei.

O art. 11, autoriza o acesso do Ministério da Agricultura e do Abastecimento aos armazéns, para efeito de fiscalização da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Por fim, através do art. 12, o projeto estabelece que o depositário que infringir os termos da legislação ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistemas de certificação de armazéns a serem arbitradas pelo Ministério da Agricultura, na forma do regulamento.

II - VOTO

A proposição, em comento, foi enviada pelo governo, em regime de urgência constitucional, sob o amparo do disposto no art. 64 da C.F.

Essa proposta de nova legislação para a armazenagem de produtos agrícolas insere-se no conjunto de medidas lançadas pelo Sr. Presidente da República no dia 19 de janeiro p.p, no sentido da desregulamentação e da privatização de serviços relacionados com a atividade agrícola visando, segundo o governo, a agilização da comercialização desses produtos e a redução do chamado "custo Brasil".

Ao longo do tempo, a atividade de armazenagem de produtos agrícolas, principalmente associada aos estoques públicos, foi caracterizada por graves irregularidades envolvendo os depositários dos produtos.

A iniciativa, em apreço, pretende, além dos objetivos anteriores, impor critérios para a moralização desses serviços, a partir dos quais o governo sentiu-se seguro para propor o fim da vedação para que os armazenadores comercializem os produtos agrícolas. Com esta providência, entre outras, o governo pretende transformar a atividade de armazenamento em instrumento de apoio indispensável para a "modernização" do sistema de comercialização agrícola, supostamente garantida com os equipamentos de derivativos agrícolas recentemente criados para viabilizar o novo modelo de crédito rural baseado na privatização/internacionalização das suas fontes.

Mesmo com algumas ressalvas, julgamos que a proposição deve prosperar, com as duas modificações propostas, na sequência. Até porque, com a sua aprovação, combinada com outras medidas setoriais recentes, o governo assegura que passará a contar com todas as condições para proporcionar um grande impulso aos setores do agronegócio, capaz de, nas previsões do Sr. Ministro da Agricultura, elevar o país à condição de maior potência agrícola do planeta, em menos de 10 anos. Todavia, não nos parece razoável a solicitação de urgência constitucional para uma matéria que vem sendo disciplinada por instrumento legal às vésperas de completar um século de existência.

O exame do texto da proposição nos leva a três considerações relevantes.

Em primeiro lugar, para dar maior eficácia ao projeto no que tange aos seus propósitos de garantia de imunidade a desvios de finalidade nos serviços de armazenagem de produtos, envolvendo recursos públicos, julgamos imprescindível a imposição de alguma forma de controle público aos contratos do gênero. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1, anexa, que inclui parágrafo ao art. 3º, por meio da qual, estamos sugerindo que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento mantenha disponível, para livre consulta, pelo público, os dados dos contratos vigentes de armazenagem que tenham como objeto a guarda de produtos para fins dos estoques públicos, e de produtos decorrentes de operações de financiamento da comercialização que contem com subvenções do Tesouro Nacional;

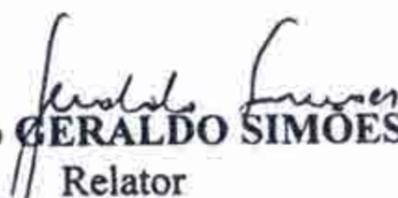
Na medida em que a futura legislação está sendo estruturada para viabilizar os novos instrumentos de mercados futuros, absolutamente inacessíveis, especialmente aos segmentos de

base da agricultura familiar, oferecemos a Emenda nº 2, anexa, por meio da qual, propomos que estes segmentos passem a ter preferência nas operações de aquisição direta, pelo governo federal, de produtos para fins da política de estoques públicos. Dessa forma, se garantirá, pelo menos, a flexibilização do caráter altamente excludente das políticas de comercialização e armazenamento.

Vale atentar, também, para o fato de a proposição não derogar nenhum dispositivo do Decreto nº 1.102, de 1903. Mesmo reconhecendo-se a prevalência da Lei, sobre o Decreto, eventuais omissões do texto da futura legislação poderão ficar subordinadas ao comando de algum dispositivo do Decreto que eventualmente mostre-se inapropriado para os fins ora perseguidos com a nova legislação. No entanto, para que não incorramos no risco de subtração de prerrogativas da CCJ, esta observação vale apenas como alerta para aquela Comissão Permanente desta Casa.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao PL nº 2.329/2000, com a incorporação, em seu texto, das Emendas, anexo.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2000

Deputado  **GERALDO SIMÕES**
Relator

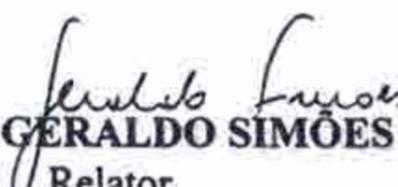
EMENDA ADITIVA (nº 1)

Inclua-se parágrafo ao art. 3º do PL nº 2.329/2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como, nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2000

Deputado  **GERALDO SIMÕES**
Relator

EMENDA ADITIVA (nº 2)

Inclua-se art. 12 ao PL nº 2.329/2000, com a redação que segue, renumerando-se os arts. 12 e 13 do projeto original:

“ Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.”

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2000


Deputado **GERALDO SIMÕES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.329/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Machado - Vice-Presidente; Alex Canziani, Aloizio Mercadante, Antônio Cambraia, Ary Kara, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Geraldo Simões, João Fassarella, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Sérgio Guerra.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.


Deputado **JOSÉ MACHADO**
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 1

Inclua-se parágrafo ao art. 3º do PL nº 2.329/2000, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como, nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo."

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.


Deputado **JOSÉ MACHADO**
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 2

Inclua-se art. 12 ao PL nº 2.329/2000, com a redação que segue, renumerando-se os arts. 12 e 13 do projeto original:

"Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às

associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.



Deputado **JOSÉ MACHADO**

Presidente em exercício

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.329/2000, do Poder Executivo, regulamenta “as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico...” Este projeto moderniza, sem revogar, a quase centenária legislação anterior, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

As principais inovações introduzidas pelo PL nº 2.329 são:

- permissão para que o armazenador possa ser também um comerciante de produtos agrícolas;
- aumento das responsabilidades dos proprietários e dirigentes dos armazéns, de forma a dar maior credibilidade ao sistema e facilitar a negociação de títulos representativos de mercadorias depositadas;
- a institucionalização do contrato de depósito capaz de dirimir dúvidas acerca dos direitos e deveres de depositantes e depositários, em particular no que diz respeito ao ponto crucial de diferenças de quantidade e qualidade dos produtos armazenados que, no passado, ueram margem a infundáveis processos judiciais e acusações de fraudes;
- criação de um sistema de certificação que estabelece condições técnicas e operacionais de armazéns, objetivando a fixação de padrões mínimos para seu funcionamento;

- constituição de um cadastro nacional de armazéns que sirva de referencial para o mercado;
- criação de um sistema de levantamento estatístico dos estoques que dê transparência aos mercados de produtos agrícolas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia Indústria e Comércio, de Agricultura e Política Rural para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para os fins previstos no art. 54 do Regimento.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A proposição tramita em regime de urgência (art. 64 da Constituição Federal).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A modernização dos mercados agrícolas e o desenvolvimento de novas modalidades de operações comerciais, como vendas antecipadas, mercados de futuros e mercados de opções, exigem a atualização das regras que disciplinam a armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico. Crucial ao adequado funcionamento desses mecanismos é o aumento da confiança do mercado inspirada pelo sistema. Afinal, os estoques físicos são o lastro de todas as operações com papéis, inclusive oferece suporte necessário a política de garantia de preços mínimos. Não há bolsa de mercadorias que funcione de forma satisfatória se o sistema de armazenagem não merecer confiança. Por isso, o fiel controle dos estoques, a garantia da qualidade e quantidade dos produtos estocados, a clareza na definição de direitos e deveres das partes e a geração de informações estatísticas precisas e de fácil acesso ao público sobre as quantidades e qualidades dos produtos armazenados são um passo fundamental à consolidação dos novos mecanismos de comercialização, de atração de capital privado para viabilizar o financiamento do comércio dos produtos agrícolas e de seguro de preços, cuja criação o governo tem estimulado. A nova lei de armazenagem é, portanto, componente indispensável da nova política agrícola que se pretende implementar. A tudo isso acrescentam-se a redução de perdas de gêneros alimentícios, a diminuição de possibilidades de fraudes e a redução das possibilidades de conflito entre depositantes e depositários, que as novas regras da armazenagem deverão propiciar. A nova proposta corrige defasagem existente e atualiza o Decreto 1.102 de 21 de novembro de 1903.

O Projeto de Lei nº 2.329/2000 representa um substancial avanço na regulamentação da armazenagem, não só, mas, principalmente, de produtos agropecuários e, por isso, voto por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 1º de fevereiro de 2000



Deputado HUGO BIEHL
Relator

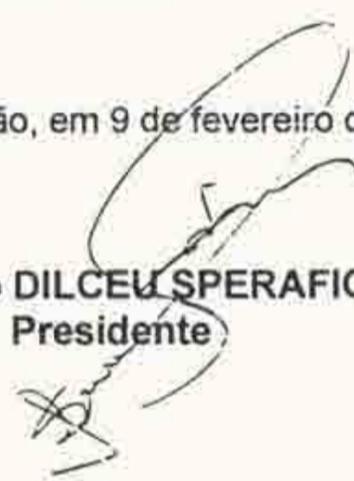
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdeci Oliveira e Wellington Dias, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Biehl. O Deputado Wilson Santos absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes e Xico Graziano (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Joel de Holanda, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Confúcio Moura, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Luis Carlos Heinze, Saulo Pedrosa, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Hugo Biehl, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Telmo Kirst, João Caldas e, ainda, Darci Coelho, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Valdeci Oliveira, Wellington Dias, Murilo Domingos, Agnaldo Muniz e Coriolano Sales.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.



Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente



Plenário

Emenda Aditiva Nº 1
(Dep. José Roberto Batochio - PDT/SP)

Acrescentar ao Projeto de Lei
nº 2.329/2000 o seguinte parágrafo
ao artigo 6º:

§ 6º Fica obrigado o depositário a
celebrar contrato de seguro com a
finalidade de garantir, a favor
do depositante, o produtor anexo, o segurado
contra incêndio, inundação e quais
quer interperícias que os destruam ou
deteriore.

Plenário,

Brasília, 14/03/2000.

~~Jose Roberto Batochio (PDT/SP)~~

~~Antonio (PUDB)~~

~~Abreu Torres / PSDB~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 14 de março de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento solicitando prorrogação de prazo para CPI:

- Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a atuação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, solicitando prorrogação, por 60 dias, dos trabalhos daquela Comissão.

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

- Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os reajustes de preços e a falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, solicitando prorrogação, por 60 dias, dos trabalhos daquela Comissão.

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

ORDEM DO DIA:

Item 1

PL. 4257-B/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 2

PL. 2329-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando inversão da pauta para apreciação deste item como o primeiro da Ordem do Dia;

- as Emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio;



- a Emenda de Plenário nº 1;
- o Projeto de Lei.

Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 3

PEC 0096-B/92

Autor: HELIO BICUDO

Ementa: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.
Obs.: Continuação da votação em 1º turno.

Resultado: RETIRADA DE PAUTA, DE OFÍCIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA

NA SESSÃO

ORDINÁRIA DO DIA

14/03/00

(TERÇA-FEIRA)

(às 14h.)



Arde
14/3/00

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a inversão da pauta para votação do item 2 como primeiro item.

Sala das Sessões, em de março de 2000.

Arde
Arde
Arde
Arde - 2000

2

**PROJETO DE Nº 2.329-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2.000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. GERALDO SIMÕES); DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, VALDIR GANZER, VALDECI OLIVEIRA E WELLINGTON DIAS. (RELATOR: SR. HUGO BIEHL). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO VILMAR ROCHA

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000
(SISTEMA DE ARMAZENAGEM)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ✓ Valdeci Oliveira
- 2 ✓ ~~Renato de Azevedo~~ (Jose Augusto Botelho)
- 3 ✓ Jucelino Simoes
- 4 ✓ Fernando Louze
- 5 ✓ João Brandão
- 6 ✓ Valdeci Oliveira
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **GERALDO SIMÕES**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **HUGO BIEHL**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... ~~VILMAR ROCHA~~

Mendes Mota Filho

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000
(SISTEMA DE ARMAZENAGEM)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ~~Valdeci Oliveira~~
- 2 José Gasparian
- 3 FCLP nº 4 - Coruja
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Arado~~
14/3/00

Em votação a emenda de
Plenário nº 1

Aqueles que forem pela aprovação per-
maneam como se acham.

~~Arado~~
14/03/00



Plenário
Ardo
14/03/2000

Emenda Apositiva

Nº 1

(Dep. José Roberto Batocchio - PDT/SP)

Acrescentar ao Projeto de Lei
nº 2.329/2000 o seguinte parágrafo
ao artigo 6º:

§ 6º Fica obrigada o depositário a
celebrar contrato de seguro com a
finalidade de garantir, a favor
do depositante, os produtos armazenados
contra incêndio, inundação e quais
quer interperícias que os destruam ou
deteriore.

Plenário.

Brasília, 14/03/2000.

~~José Roberto Batocchio (PDT/SP)~~

~~Paulo Sérgio (PUDB)~~

~~Wilson Torres / PSDB~~

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

and

14/03/00

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



Plenário

Emenda Aditiva Nº 1
(Dep. José Roberto Batocchio - PDT/SP)

Acrescentar ao Projeto de Lei
nº 2.329/2000 o seguinte parágrafo
ao artigo 6º:

§ 6º Fica obrigada o depositário a
celebrar contrato de seguro com a
finalidade de garantir, a favor
do depositante, os produtos armazenados
contra incêndio, inundação e qual-
quer interrupções que os destruam ou
deteriore.

Plenário.

Brasília, 14/03/2000.

~~Jose Roberto Batocchio (PDT/SP)~~
~~Paulo Roberto (PUDB)~~
~~Alceu Torres / PSDB~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EMENTA

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 107/00)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

20.01.00

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54).

Vetado

ENTRADA NA CÂMARA: 20.01.00.

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª Sessão: 21.01.00

2ª Sessão: 24.01.00

3ª Sessão: 25.01.00

4ª Sessão: 26.01.00

5ª Sessão: 27.01.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.03.00.

Razões do veto-publicadas no

21.01.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Distribuído ao relator, Dep. HUGO BIEHL.

24.01.00

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator, Dep. GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.329/2000

ANDAMENTO

- 01.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. HUGO BIEHL.
- 01.02.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.
- 08.02.00 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. GERALDO SIMÕES, com emendas.
- 09.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. HUGO BIEHL, contra os votos dos Deps. GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, VALDIR GANZER, VALDECI OLIVEIRA e WELLINGTON DIAS.
- 10.02.00 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GERALDO SIMÕES, com emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.329-B, DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2° O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3° O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1° O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2° Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º a indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

- I - armazenagem e demais despesas tarifárias;
- II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e
- III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mendes Ribeiro Filho', written in a cursive style.

Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

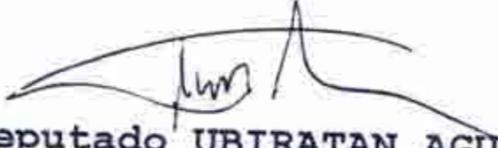
PS-GSE/ 24 /00

Brasília, 16 de março de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro

my D

Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º a indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

- I - armazenagem e demais despesas tarifárias;
 - II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e
 - III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.
- 

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned in the center of the page, below the typed text.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.329

de 2000

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 107/00)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Velado

Razões do veto-publicadas no

20.01.00 -

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54).

ENTRADA NA CÂMARA: 20.01.00.

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª Sessão: 21.01.00
2ª Sessão: 24.01.00
3ª Sessão: 25.01.00
4ª Sessão: 26.01.00
5ª Sessão: 27.01.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.03.00.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

21.01.00

Distribuído ao relator, Dep. HUGO BIEHL.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

24.01.00

Distribuído ao relator, Dep. GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.329/2000

ANDAMENTO

01.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. HUGO BIEHL.

01.02.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

08.02.00 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. GERALDO SIMÕES, com emendas.

09.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. HUGO BIEHL, contra os votos dos Deps. GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, VALDIR GANZER, VALDECI OLIVEIRA e WELLINGTON DIAS.

10.02.00 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GERALDO SIMÕES, com emendas.

MESA

13.03.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdecir Oliveira e Wellington Dias. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 2.329-A/2000).

CONTINUA...

ANDAMENTO

14.03.00 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outros, solicitando a inversão de pauta, da Ordem do Dia, para que o item 2 seja apreciado antes do item 1.
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. José Roberto Batochio, Fernando Coruja, João Grandão e Waldecy Oliveira.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep. José Roberto Batochio.
Designação do Relator, Dep. Geraldo Simões, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Hugo Biehl, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Questão de Ordem do Dep. Arnaldo Faria de Sá, questionando sobre a ordem de votação das matérias com urgência constitucional. Indeferida pela Presidência.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Pompeu de Mattos.
Em votação as emendas do Relator da CEIC: APROVADAS.
Em votação a Emenda de Plenário nº 01: APROVADA.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. nº 2.329-B/00)

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECER
AO PROJETO DE
LEI Nº 2.329-A,
DE 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 2.329-A, DE 2000.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.329-A, de 2000, é
constitucional e de boa técnica legislativa.

Voto pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade,
juridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, pela aprovação.

PARECERES À
EMENDA
OFERECIDA EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 2.329-A, DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, À EMENDA
OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000**

O SR. GERALDO SIMÕES (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o nobre Deputado José Roberto Batochio apresenta uma emenda aditiva, acrescentando ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, o seguinte parágrafo:

§ 6º. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore.

Sr. Presidente, encaminho a favor porque é mais uma medida para garantia dos interesses do depositante e, de certa forma, também para evitar corrupção, tão conhecida, principalmente no processo de armazenagem de produtos agrícolas no Brasil.

Portanto, encaminho pela aprovação da emenda do nobre Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação da emenda.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, À EMENDA OFERECIDA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000**

O SR. HUGO BIEHL (PPB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na Comissão de Agricultura e Política Rural o Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, foi aprovado na íntegra, conforme texto encaminhado pelo Governo, e representa a modernização dessa legislação, que data de 1903. Embora em idade avançada, ainda é bastante atualizada.

Quanto à emenda do Deputado José Roberto Batochio, propondo a obrigatoriedade de celebrar um contrato de seguro com a finalidade de garantir, em favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação ou quaisquer interferências que os destruam ou deteriore, este Relator quer se manifestar a favor, considerando que uma das inovações dessa lei, dessa medida provisória, é exatamente a de exigir que o depositário ofereça ao depositante as garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

Evidentemente, quando falamos de seguro, estamos falando de um custo adicional. Isso mexe com competitividade. Mas, de qualquer modo, quando o depositário tem de buscar garantias compatíveis, também terá que dispor, por exemplo, de uma fiança bancária, o que igualmente tem os seus encargos.

De modo que este Relator vota pelo acolhimento da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação da emenda.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO À EMENDA
OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, DE 2000**

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto ao Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, somos pela constitucionalidade, pela boa técnica jurídica e legislativa e pela perfeita oportunidade. E em relação à emenda do Deputado Batochio, achamos que ela é oportuna.

Somos pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 1

PL 2329/00

Em 09/05/2000

Vai à sanção

Responde CR
Assinatura

AVISO MENOS
Qd.s. atipação p/1
a/ef
CR Sanção



REJEITADAS:

- a Emenda nº 1 oferecida pelo Senado Federal, com pareceres divergentes;
- a Emenda nº 2 oferecida pelo Senado Federal, com pareceres divergentes;

**A MATÉRIA VAI À SANÇÃO,
NOS TERMOS DO QUE FOI APROVADO
NESTA CASA, NA SESSÃO DE 14/03/00.**

Em 09.05.2000

Mozart Vianna de Paiva
Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-B, DE 2000, que "dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do

depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão

solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º a indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.

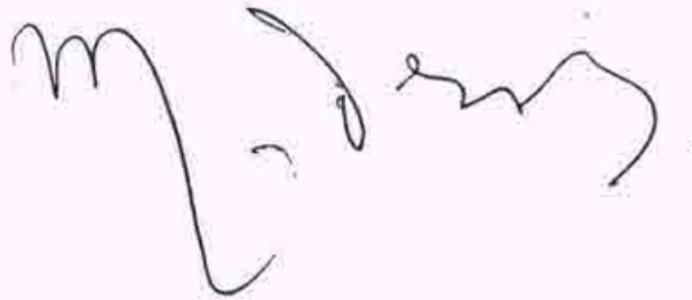
Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão

temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2000



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2000 (PL nº 2.329, de 2000, na Casa de origem), que “dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º”

“§ 4º Em se tratando de sociedade cooperativa agropecuária, a garantia de que trata o § 3º será suprida na forma do art. 82 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

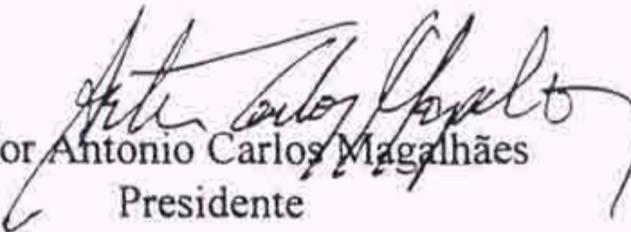
“.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os demais artigos.

Senado Federal, em 27 de abril de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME
JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO XII
DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS
.....

Seção III
Das Operações da Cooperativa

Art.82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e warrants, para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "armazéns gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

SF PLC 5/2000 de 16/03/2000



Identificação	SF PLC 5 /2000 CD PL. 2379 /2000 CD MSG 107 /2000
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.
Indexação	NORMAS, ARMAZENAGEM, PRODUTO AGROPECUÁRIO, DERIVADOS, RESÍDUO, NATUREZA ECONÔMICA, COMPETÊNCIA, (MAGR), FISCALIZAÇÃO, CERTIFICADO, DOCUMENTAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DEPÓSITO, ARMAZÉM, OBRIGATORIEDADE, CONTRATO, CLÁUSULA, PRAZO, PREÇO, REMUNERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DIREITOS, OBRIGAÇÕES, DEPOSITANTE, DEPOSITÁRIO, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, QUALIDADE, QUANTIDADE, RESPONSABILIDADE, DANOS, PRODUTO, EMPRESA PRIVADA, COOPERATIVA, MERCADORIA, GARANTIA, VALOR, INDENIZAÇÃO, RETENÇÃO, PRODUTO AGRÍCOLA, PAGAMENTO, DESPESA, TARIFAS, FRETE, COMISSÕES, DÉBITOS, AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, REGULAMENTAÇÃO, EMISSÃO, TÍTULO, REPRESENTAÇÃO, URGÊNCIA CONSTITUCIONAL.
Última Ação	Data: 18/04/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Status: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD) Texto: Leitura do Parecer nº 350/2000-CAE, Relator Senador Jonas Pinheiro, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE. A matéria

constará da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25 próximo. À SSCLS.

Encaminhado em 18/04/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Tramitação

PLC 00005/2000

- 16/03/2000 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 28 (vinte e oito) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.
- 17/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Juntei cópia da legislação citada no parecer. Encaminhado ao Plenário, para leitura.
- 20/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À Comissão de Assuntos Econômicos, devendo ser observado os prazos de quarenta e cinco dias para sua tramitação e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a referida Comissão. À CAE.

- 21/03/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Ao Senador Jonas Pinheiro, para relatar.
- 10/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Foram apresentadas as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Senador Osmar Dias, anexadas ao processado.
- 14/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Devolvido peio relator, Senador Jonas Pinheiro, com minuta de relatório favorável ao projeto e rejeitando as emendas nºs 1 e 2 apresentadas. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para a pauta.

- 18/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
APROVADO PARECER DA COMISSÃO (APRVPAR)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01 E 02, RESSALVADOS OS DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS 01 E 02, APÓS DESTACADAS AS EMENDAS SÃO APROVADAS PELA COMISSÃO, PASSANDO A RECEBER A DENOMINAÇÃO 01 E 02 - CAE. À SSCLSF.
- 18/04/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexadas cópia dos fragmentos das notas tquigráficas da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos quando da apreciação da presente matéria, e da legislação citada no parecer, de fls. 62/82. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da CAE.
- 18/04/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)

Leitura do Parecer nº 350/2000-CAE, Relator Senador Jonas



Pinheiro, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE. A matéria constará da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25 próximo. À SSCLS.

- 19/04/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25/04/2000. Discussão, em turno único.
- 25/04/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado, sem debates. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE. À CDIR, para redação final das emendas. Leitura do Parecer nº 361/2000-CDIR, Relator Senador Geraldo Melo, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

- 26/04/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 84). À SSEX.
- 26/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 10:20 hs.
- 26/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 26/04/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 85). À SSEX.
- 26/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 18h20.

Ofício nº 668 (SF)

Brasília, em 27 de abril de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2000 (PL nº 2.329, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 101
PL Nº 2329/2000
80

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-B, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Geraldo Limaes*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Hugo Briehl*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Vilmar Rocha*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000

Dispõe sobre o sistemas de armazenagem de produtos agropecuários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado disciplina as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

A proposição em apreço, que tramita em Regime de Urgência Constitucional (Art. 164 - CF), foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 16 de março de 2000, na forma deliberada por esta Comissão. Remetido ao Senado, o projeto da Câmara foi aprovado na Sessão de 24 de abril, do ano em curso, com a incorporação de duas alterações derivadas de Emendas originárias da Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

A Emenda nº 1, inclui parágrafo ao art. 6º do projeto original, enquanto a Emenda nº 2, suprime o art. 8º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Consoante procedimentos regulares, as alterações processadas no Senado serão objeto de apreciação pela Câmara, para o que, oferecemos o presente Parecer no que compete às prerrogativas desta Comissão Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO

A Emenda nº 1 do Senado, excetua as sociedades cooperativas agropecuárias, do disposto no § 3º, do art. 6º do texto original que obriga o depositário de produto agropecuário oferecer, ao depositante, garantias compatíveis com o valor do produto entre

Gerardo Simões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em depósitos, conforme regulamento da lei.

Por se tratar de relação especial entre cooperado e cooperativa, o texto do Senado considera que tanto as garantias aos produtos depositados pelos cooperados, como a responsabilização da entidade, pela guarda desses produtos estariam plenamente atendidos pelo texto do art. 82, e § 1º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

De fato, pelos dispositivos da legislação mencionada, a cooperativa está habilitada, nas operações de guarda de produtos, a expedir "conhecimentos de depósitos" e *warrants* para os produtos de seus associados, além de outros títulos decorrentes de suas atividades normais. Igualmente, a Lei nº 5.764/71 impõe responsabilidades pessoais e solidárias aos membros dos seus Conselhos de Administração ou Diretorias Executivas em operações de guarda de produtos dos cooperados.

A Emenda nº 2, ao suprimir o art. 8º, da proposição original, representa uma grande contribuição para a moralização do sistema de armazenagem de produtos agrícolas, pois restringe o potencial de desvios de finalidades diante da possibilidade de o armazenador comercializar produtos da mesma espécie daqueles recebidos nos seus armazéns.

A alegação de que os armazenados podem usar de outros artifícios fraudulentos, como a criação de 'empresas fantasmas' para viabilizar as suas irregularidades, não justifica que se institucionalize a fraude. Cabe que se fiscalize e puna as operações irregulares historicamente ocorridas nessa atividade.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao texto do PL nº 2.329-C/2000, na forma aprovada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000

Deputado 
GERALDO SIMÕES
Relator

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000
(ARMAZENAGEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Geraldo Simões*
- 2 *João Grandão*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DAS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000
(ARMAZENAGEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 *Geraldo Simões*
- 2 *João Grandão*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação a Emenda do Senado Federal de nº 1, com pareceres divergentes
Rejeitada - 09/5/00

Em votação a emenda do Senado Federal de nº 2, com pareceres divergentes.

(SE REJEITADAS) - A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

NOS TERMOS

DO QUE FOI



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 09 de maio de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento solicitando prorrogação de prazo para CPI:

- Requerimento da CPI que investiga o avanço e a impunidade do narcotráfico, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, solicitando prorrogação, por 30 dias, dos trabalhos daquela Comissão.

APROVADO.

- Requerimento da CPI que investiga os reajustes de preços e a falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, solicitando prorrogação, por 15 dias, dos trabalhos daquela Comissão.

APROVADO.

2 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 621/99, do Poder Executivo, o qual "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=290 NÃO=10 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=301

APROVADO

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PL. 2329-C/00**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Apreciação das Emendas do Senado Federal (prazo: 07/05/00).

REJEITADO:

- a Emenda nº 1 oferecida pelo Senado Federal com pareceres divergentes;
- a Emenda nº 2 oferecida pelo Senado Federal, com pareceres divergentes.



Resultado: A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS DO QUE FOI APROVADO NESTA CASA, NA SESSÃO DE 14/03/00.

Item 2 PDC 0240/99

Autor: CREDN

Ementa: Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

RETIRADO:

- o Requerimento dos Srs. Dep. Aloizio Mercadante e Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: ENCERRADA A DISCUSSÃO. EMENDADO O PROJETO. RETORNA ÀS COMISSÕES.

Item 3 PL. 0621-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 4 PEC 0007-D/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. // Apreciação em 2º turno.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000
(ARMAZENAGEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329 DE 2000 - C

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PL 2.329/00

EMENTA:
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-B, DE 2000, que "dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

DESPACHO:
02/05/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 02/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	02/05/2000

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Édício Rosa</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>10/05/00</u>
Comissão de: <u>Constit. e Just. e de Redação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: <u> / / </u>
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: <u> / / </u>
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: <u> / / </u>
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: <u> / / </u>
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: <u> / / </u>
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: <u> / / </u>
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329 DE 2000 - C

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PL 2.329/00

EMENTA:
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-B, DE 2000, que "dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

DESPACHO:
02/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 02/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	02/05/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Dep. Hugo Biehl</u>	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Em: <u>09/05/2000</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____	Em: / /	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329 DE 2000 - C

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PL 2.329/00

EMENTA:
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-B, DE 2000, que "dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

DESPACHO:
02/05/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 02/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	2 / 5 / 00

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	GERALDO SIMÕES	Presidente:
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em: 4 / 5 / 00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-B, DE 2000, que "dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro

24 09



Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º a indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

00
FBS

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

m d



§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2000

02
FBR

As Comissões:
 Economia, Indústria e Comércio
 Agricultura e Política Rural
 Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 02/05/00

PRESIDENTE

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2000 (PL nº 2.329, de 2000, na Casa de origem), que “dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários”.



Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

“§ 4º Em se tratando de sociedade cooperativa agropecuária, a garantia de que trata o § 3º será suprida na forma do art. 82 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

“.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os demais artigos.

Senado Federal, em 27 de abril de 2000

Antonio Carlos Magalhães
 Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.



DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME
JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO XII
DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

.....

Seção III
Das Operações da Cooperativa

Art.82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e warrants, para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "armazéns gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

.....

.....

SF PLC 5/2000 de 16/03/2000

04
FEB

Identificação SF PLC 5 /2000
CD PL. 2329 /2000
CD MSG 107 /2000

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

Indexação NORMAS, ARMAZENAGEM, PRODUTO AGROPECUÁRIO, DERIVADOS, RESÍDUO, NATUREZA ECONÔMICA, COMPETÊNCIA, (MAGR), FISCALIZAÇÃO, CERTIFICADO, DOCUMENTAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DEPÓSITO, ARMAZÉM, OBRIGATORIEDADE, CONTRATO, CLÁUSULA, PRAZO, PREÇO, REMUNERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DIREITOS, OBRIGAÇÕES, DEPOSITANTE, DEPOSITÁRIO, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, QUALIDADE, QUANTIDADE, RESPONSABILIDADE, DANOS, PRODUTO, EMPRESA PRIVADA, COOPERATIVA, MERCADORIA, GARANTIA, VALOR, INDENIZAÇÃO, RETENÇÃO, PRODUTO AGRÍCOLA, PAGAMENTO, DESPESA, TARIFAS, FRETE, COMISSÕES, DÉBITOS, AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, REGULAMENTAÇÃO, EMISSÃO, TÍTULO, REPRESENTAÇÃO, URGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Última Ação Data: 18/04/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Status: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
Texto: Leitura do Parecer nº 350/2000-CAE, Relator Senador Jonas Pinheiro, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE. A matéria constará da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25 próximo. À SSCLS.
Encaminhado em 18/04/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA



Tramitação

PLC 00005/2000

- 16/03/2000 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 28 (vinte e oito) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.
- 17/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Juntei cópia da legislação citada no parecer. Encaminhado ao Plenário, para leitura.
- 20/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À Comissão de Assuntos Econômicos, devendo ser observado os prazos de quarenta e cinco dias para sua tramitação e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a referida Comissão. À CAE.

- 21/03/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Ao Senador Jonas Pinheiro, para relatar.
- 10/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Foram apresentadas as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Senador Osmar Dias, anexadas ao processado.
- 14/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

05
FBB

Devolvido pelo relator, Senador Jonas Pinheiro, com minuta de relatório favorável ao projeto e rejeitando as emendas nºs 1 e 2 apresentadas. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para a pauta.

- 18/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01 E 02, RESSALVADOS OS DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS 01 E 02, APÓS DESTACADAS AS EMENDAS SÃO APROVADAS PELA COMISSÃO, PASSANDO A RECEBER A DENOMINAÇÃO 01 E 02 - CAE. À SSCLSF.
- 18/04/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexadas cópia dos fragmentos das notas tquigráficas da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos quando da apreciação da presente matéria, e da legislação citada no parecer, de fls. 62/82. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da CAE.
- 18/04/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)

Leitura do Parecer nº 350/2000-CAE, Relator Senador Jonas Pinheiro, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE. A matéria constará da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25 próximo. À SSCLS.

- 19/04/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25/04/2000. Discussão, em turno único.
- 25/04/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado, sem debates. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE. À CDIR, para redação final das emendas. Leitura do Parecer nº 361/2000-CDIR, Relator Senador Geraldo Melo, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

- 26/04/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 84). À SSEXP.
- 26/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 10:20 hs.
- 26/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 26/04/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 85). À SSEXP.
- 26/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 18h20.

Voltar

27 / 04 / 2000 A CAMARA DOS DEPUTADOS RECEBEU O PROJETO DO SENADO Nº 668/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 ABR 15 19 008538

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 668 (SF)

Brasília, em 27 de abril de 2000.



Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2000 (PL nº 2.329, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/04/2000 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-005

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos

casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º a indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.



Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

- I - armazenagem e demais despesas tarifárias;
- II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e
- III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de

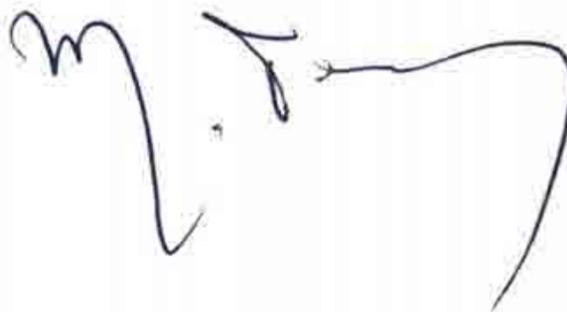
formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name.

PS-GSE/115 /00

Brasília, 15 de maio de 2000

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, do Poder Executivo, (nº 5/00 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/06/00

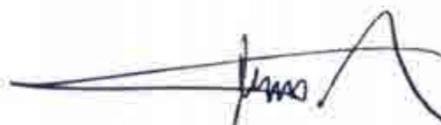
Brasília, 15 de maio de 2000

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 06/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.329, de 2000, que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

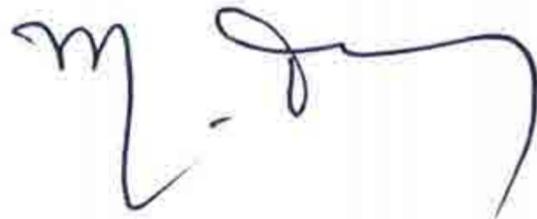
A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 06/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. J. G.' or similar, written in a cursive style.

PARECERES ÀS
EMENDAS DO
SENADO AO
PROJETO DE LEI
Nº 2.329-B, 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000.

O SR. GERALDO SIMÕES (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.329-C, de 2000, disciplina as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

A proposta em discussão e apreço, que tramita em regime de urgência constitucional, conforme o art. 164 da Constituição Federal, foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 16 de março de 2000, na forma deliberada por esta Comissão.

Remetido ao Senado, o projeto da Câmara foi aprovado na sessão de 24 de abril do ano em curso, com a incorporação de duas alterações derivadas de emendas originárias da Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

A Emenda nº 1 inclui parágrafo ao art. 6º do projeto original, enquanto a Emenda nº 2 suprime o art. 8º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Consoante os procedimentos regulares, as alterações processadas no Senado serão objeto de apreciação pela Câmara, para o que oferecemos o presente parecer, no que compete às prerrogativas desta Comissão Técnica.

É o relatório.

Voto.

A Emenda nº 1 do Senado excetua as sociedades cooperativas agropecuárias do disposto no § 3º do art. 6º do texto original, que obriga o

depositário de produtos agropecuários a oferecer ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto em depósito, conforme regulamento da lei.

Por se tratar de relação especial entre cooperado e cooperativa, o texto do Senado considera que tanto as garantias aos produtos depositados pelos cooperados como a responsabilização da entidade pela guarda desses produtos estariam plenamente atendidos pelo texto do art. 82, e § 1º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

De fato, pelos dispositivos da legislação mencionada, a cooperativa está habilitada, nas operações de guarda de produtos, a expedir conhecimento de depósitos e **warrants** para os produtos de seus associados, além de outros limites decorrentes de suas atividades normais.

Igualmente, a Lei nº 5.764, de 1971, impõe responsabilidades pessoais e solidárias aos membros dos seus conselhos de administração ou diretorias executivas em operações de guarda de produto dos cooperados.

A Emenda nº 2, ao suprimir o art. 8º da proposição original, representa uma grande contribuição para a moralização do sistema de armazenagem de produtos agrícolas, pois restringe o potencial de desvio de finalidades diante da possibilidade de o armazenador comercializar produtos da mesma espécie daqueles recebidos nos seus armazéns.

A alegação de que os armazenados podem usar de outros artifícios fraudulentos, como a criação de empresas fantasmas, para viabilizar as suas irregularidades não justifica que se institucionalize a fraude. Cabe que se fiscalizem e punam as operações irregulares historicamente ocorridas nesta atividade.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao texto do PL nº 2.329-C/2000,
na forma aprovada pelo Senado Federal.

Eram o relatório e o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000

Dispõe sobre o sistemas de armazenagem de produtos agropecuários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado disciplina as atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

A proposição em apreço, que tramita em Regime de Urgência Constitucional (Art. 164 - CF), foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 16 de março de 2000, na forma deliberada por esta Comissão. Remetido ao Senado, o projeto da Câmara foi aprovado na Sessão de 24 de abril, do ano em curso, com a incorporação de duas alterações derivadas de Emendas originárias da Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

A Emenda nº 1, inclui parágrafo ao art. 6º do projeto original, enquanto a Emenda nº 2, suprime o art. 8º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Consoante procedimentos regulares, as alterações processadas no Senado serão objeto de apreciação pela Câmara, para o que, oferecemos o presente Parecer no que compete às prerrogativas desta Comissão Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO

A Emenda nº 1 do Senado, excetua as sociedades cooperativas agropecuárias, do disposto no § 3º, do art. 6º do texto original que obriga o depositário de produto agropecuário oferecer, ao depositante, garantias compatíveis com o valor do produto entre

Gerardo Simões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em depósitos, conforme regulamento da lei.

Por se tratar de relação especial entre cooperado e cooperativa, o texto do Senado considera que tanto as garantias aos produtos depositados pelos cooperados, como a responsabilização da entidade, pela guarda desses produtos estariam plenamente atendidos pelo texto do art. 82, e § 1º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

De fato, pelos dispositivos da legislação mencionada, a cooperativa está habilitada, nas operações de guarda de produtos, a expedir "conhecimentos de depósitos" e *warrants* para os produtos de seus associados, além de outros títulos decorrentes de suas atividades normais. Igualmente, a Lei nº 5.764/71 impõe responsabilidades pessoais e solidárias aos membros dos seus Conselhos de Administração ou Diretorias Executivas em operações de guarda de produtos dos cooperados.

A Emenda nº 2, ao suprimir o art. 8º, da proposição original, representa uma grande contribuição para a moralização do sistema de armazenagem de produtos agrícolas, pois restringe o potencial de desvios de finalidades diante da possibilidade de o armazenador comercializar produtos da mesma espécie daqueles recebidos nos seus armazéns.

A alegação de que os armazenados podem usar de outros artifícios fraudulentos, como a criação de 'empresas fantasmas' para viabilizar as suas irregularidades, não justifica que se institucionalize a fraude. Cabe que se fiscalize e puna as operações irregulares historicamente ocorridas nessa atividade.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao texto do PL nº 2.329-C/2000, na forma aprovada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000

Deputado 
GERALDO SIMÕES
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, ÀS EMENDAS DO
SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000.**

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em nome da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara, vamos rejeitar as duas emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.329-C, de 2000, e manter o relatório da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural é pela rejeição das emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329-C, DE 2000.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.329-C, de 2000, ora em apreciação, relatado em seu mérito de forma consistente pelo nobre Deputado Geraldo Simões, não apresenta no seu corpo nenhum vício de inconstitucionalidade, tampouco de ilegalidade.

Nesse sentido, somos pela aprovação da matéria, pela sua boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade, inclusive das emendas oriundas do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2329-C, DE 2000 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre o sistema de
armazenagem dos produtos agropecuários.

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.329-C, de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

A Emenda nº 1 acrescenta parágrafo ao artigo 6º do projeto para ressaltar das hipóteses em que o depositário deverá oferecer ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, os casos em que o depositário é a sociedade cooperativa agropecuária, quando, então, a garantia será suprida na forma do art. 82 e seu § 1º da Lei nº 5.764/71.

A Emenda nº 2, a seu turno, suprime o art. 8º do projeto que determina que a prestação de serviços de armazenagem não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.329-C, de 2000.

Lembre-se que não cabe neste momento qualquer análise do projeto em si, uma vez que a matéria já foi debatida e decidida nesta Casa Legislativa.

As duas emendas do Senado atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No mesmo sentido, nenhum reparo há de ser feito quanto à juridicidade das proposições, que, a nosso ver, estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação utilizadas na elaboração das emendas em análise estão corretas e obedecem às instruções da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.329-C, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2000 .

Relator Deputado IÉDIO ROSA

Relator

OF. nº 145 /2000-CN

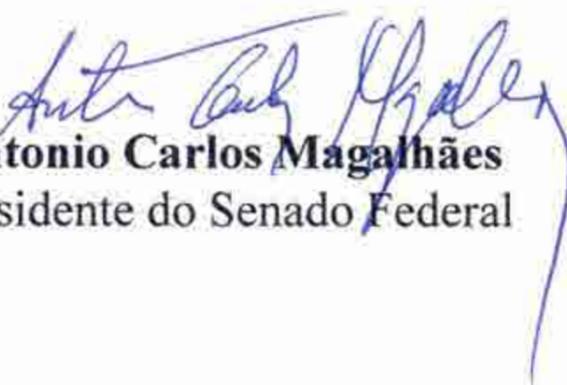
Brasília, em 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

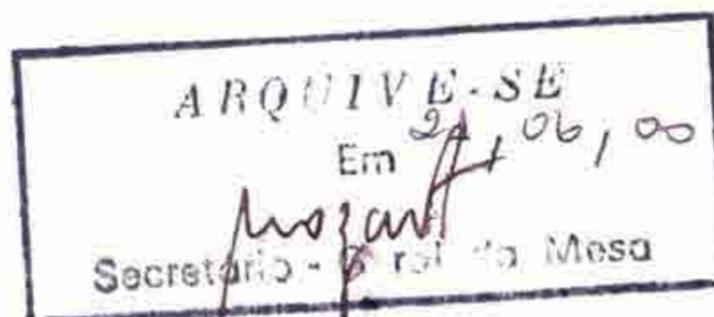
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 746, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2000 (nº 2.329/2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 80
Caixa: 101
PL N° 2329/2000
125

SECRETARIA-GERAL DA PSESA	
recolha	
Orgão: <i>S. Federal</i>	N°: <i>1767/00 I</i>
Data: <i>01/06/00</i>	Hora: <i>12:09</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

29/5/00



Dispõe sobre o sistema de armazenagem
dos produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

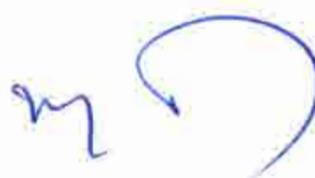
Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos



casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.



§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º a indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

M. D.

Art. 9º O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de

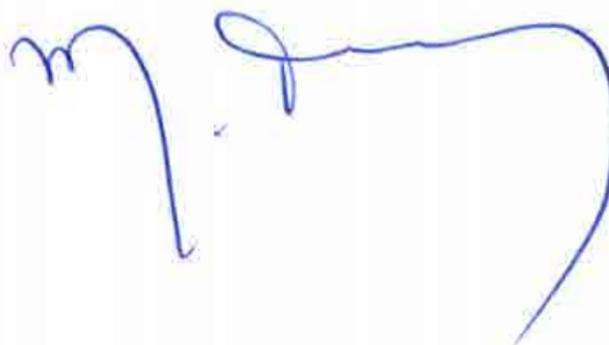
formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares.

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 2000



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 2000
(nº 2.329/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20-1-2000 – DCD de 21-1-2000

COMISSÕES:

Agricultura e Política Rural
Economia, Indústria e Comércio
Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Hugo Biehl
Dep. Geraldo Simões
Dep. Vilmar Rocha
Dep. Mendes Ribeiro Filho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 24, de 16-3-2000

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 20-3-2000 - DSF de 21-3-2000.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

Diretora

RELATORES:

Sen. Jonas Pinheiro
(Parecer nº 350/2000)
Sen. Geraldo Melo
(Parecer nº 361/2000 – Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO:**

Através do Ofício SF/nº 668, de 27-4-2000

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 2-5-2000 DCD, de 3-5-2000

COMISSÃO:

Economia, Indústria e Comércio
Agricultura e Política Rural
Const., Justiça e Redação

RELATOR:

Dep. Geraldo Simões
Dep. Odelmo Leão
Dep. Walter Pinheiro

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 6, de 15-5-2000

Mensagem nº 746

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 2.329, de 2000 (nº 5/2000 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Ouvido, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 12

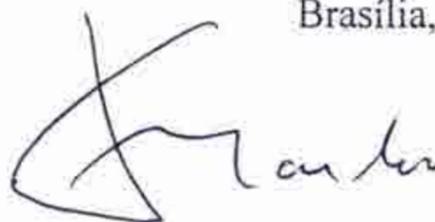
"Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares."

Razões do veto

"A lei agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) já contém dispositivo similar, ao estabelecer, no parágrafo 3º do artigo 31, que "os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores". Além disso, o texto acrescido trata de matéria estranha ao objeto da lei, visto que esta regula as relações econômicas privadas referentes à prestação de serviços de armazenagem de produtos agropecuários, não tratando, portanto, da formação e manutenção de estoques públicos, matéria esta tratada na Lei Agrícola."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 2000.



SGM/P 492/00

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 145, de 31 de maio de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, HUGO BIEHL, MENDES RIBEIRO FILHO E GERALDO SIMÕES, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5, de 2000, que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 493/00

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº5, de 2000, que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado HUGO BIEHL
Gabinete nº 332, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 493/00

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5, de 2000, que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Gabinete nº 212, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 493/00

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº5, de 2000, que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado GERALDO SIMÕES
Gabinete nº 954, Anexo IV
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 AGO 11 54 8 017353

COORDENADORIA DE DEMONSTRAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 239 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2000 (PL nº 2.329, de 2000, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ARQUIVE-SE

Em 24/08/00

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-005vp

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2000

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 746

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 2.329, de 2000 (nº 5/2000 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários".

Ouvido, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 12

"Art. 12. As operações de aquisição direta de produtos agrícolas, pelo governo federal, para os fins de formação e manutenção dos estoques públicos de alimentos serão realizadas, prioritariamente, junto às associações, cooperativas e condomínios de mini e pequenos produtores rurais, e de agricultores familiares."

Razões do veto

"A lei agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) já contém dispositivo similar, ao estabelecer, no parágrafo 3º do artigo 31, que "os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores". Além disso, o texto acrescido trata de matéria estranha ao objeto da lei, visto que esta regula as relações econômicas privadas referentes à prestação de serviços de armazenagem de produtos agropecuários, não tratando, portanto, da formação e manutenção de estoques públicos, matéria esta tratada na Lei Agrícola."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Exposição de Motivos

Nº 31, de 25 de maio de 2000. "Auronzo Em 29.5.2000."

Ministério da Justiça

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO os presentes pedidos de prorrogação de prazo dos vistos temporários que portam os estrangeiros referenciados, nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho.

PROCESSO Nº 8000-018501/99-68 - RAUL CANDIDO ARIAS, até 05/12/2001
 PROCESSO Nº 8000-019314/99-56 - SYDNEY JOHN LUKINS e SUZANNE JANE LUKINS, até 02/01/2001
 PROCESSO Nº 8000-020207/99-43 - MASSIMO GUGLIERI, até 01/01/2001
 PROCESSO Nº 8377-000675/99-60 - FERMIN PUGA FAJARDO, até 12/08/2000
 PROCESSO Nº 8377-000679/99-11 - MAMADOU CISS, até 12/08/2000
 PROCESSO Nº 8377-000680/99-08 - MANUEL CRUJEIRAS DIOS, até 13/08/2000
 PROCESSO Nº 8377-000834/99-71 - SERAFIN MANUEL OUTEIRAL CASTRO, até 15/10/2000
 PROCESSO Nº 8377-000838/99-22 - ANDRES RAMA PAZ, até 18/09/2000
 PROCESSO Nº 8377-000841/99-37 - JUAN ANGEL ARNOSO PAZ, até 13/10/2000
 PROCESSO Nº 8377-001146/99-74 - LI PO, até 10/11/2001
 PROCESSO Nº 8377-001218/99-83 - XIE HAIYAN, até 29/10/2001
 PROCESSO Nº 8377-001246/99-19 - LI JIYU, até 29/10/2001
 PROCESSO Nº 8390-002198/99-44 - ANA PAULA BARBOSA CORREIA, até 03/09/2001

INDEFIRO os presentes pedidos de prorrogação de prazo, nos termos do parecer contrário do Ministério do Trabalho, tendo em vista que não foram apresentados contratos de arrendamento, autorização do Departamento de Pesca e Agricultura e inscrição temporária da embarcação com prazos de validade vencidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 a 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Paraíso I", com área de cinquenta e cinco hectares e seis ares, situado no Município de Alegre, objeto do Registro nº R-6-664, fls. 68, Livro 2-D, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alegre, Estado do Espírito Santo (Processo INCRA/SR-20/nº 53340.001197/97-14);

II - "Fazenda Paraíso II", com área de quatrocentos e cinquenta hectares, noventa e três ares e dois centiares, situado no Município de Alegre, objeto dos Registros nºs R-42-116, fls. 116, Livro 2-A; R-44-116, fls. 116, Livro 2-A e R-5-664, fls. 68, Livro 2-D, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alegre, Estado do Espírito Santo (Processo INCRA/SR-20/nº 54340.001197/97-14);

III - "Angico, Data Solta", com área de mil, duzentos e trinta e seis hectares, situado no Município de Grajaú, objeto do Registro nº R-20-92, fls. 92, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grajaú, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.005731/98-17);

IV - "Fazenda Aroeira, Campo Grande ou Caju", com área de mil, quinhentos e sessenta e oito hectares, situado no Município de Vargem Grande, objeto da Matrícula nº 726, fls. 20, Livro 2-C, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Coroatá, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54233.000159/98-14);

V - conhecido como "Lombada", com área de cem hectares, vinte e nove ares e quatro centiares, situado nos Municípios de Bacabal e Olho D'Água das Cunhãs, objeto da Matrícula nº 6.527, fls. 121, Livro 2-AA, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003401/99-22);

VI - "Fazenda Amaralina", com área de oitocentos e catorze hectares e oitenta e cinco ares, situado no Município de Almenara, objeto da Matrícula nº 7.295, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.005180/99-42);

VII - "Fazenda São José da Boa Vista", com área de novecentos e sessenta e três hectares, setenta e três ares e vinte e cinco centiares, situado no Município de Campina Verde, objeto do Registro nº 311, fls. 11, Livro 2-B, do Serviço Registral da Comarca de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.005602/99-61);

VIII - "Fazenda Tucano", com área de mil, trezentos e oitenta e oito hectares, trinta ares e noventa e cinco centiares, situado no Município de Ponta Porã, objeto da Matrícula nº 32.254, fls. 01, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001188/99-09), e

IX - "Fazenda Tucutu", com área de oitocentos e noventa e três hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e cinco centiares, situado no Município de Cabrobó, objeto da Matrícula nº 4.787, fls. 99 a 100v, Livro 2-AB, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabrobó, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.001276/99-71);

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Parágrafo único. Excluem-se, ainda, dos efeitos deste Decreto as áreas de um hectare, dezesseis ares e cinquenta e sete centiares, referente a terrenos marginais, de propriedade da União, por força do art. 20, inciso III, da Constituição Federal e cinco hectares quarenta e dois ares e três centiares, referente a faixa de domínio da BR-428, contidas no imóvel especificado no inciso IX do artigo anterior.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2000; 179ª da Independência e

112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto



e-mail in@in.gov.br